

**Desconsideração da personalidade
jurídica e a declaração dos direitos da
liberdade econômica (Lei n.º
13.874/2019)**

13 de novembro de 2019

abe giovanini

ABE, ROCHA NETO,
TAPARELLI, GARCEZ E
GIOVANINI ADVOGADOS

Processo legislativo da Lei n.º 13.874/2019

- 1) Iniciativa do Poder Executivo – Medida Provisória n.º 881/2019;
- 2) Cabimento de medida provisória para tratar do assunto? – relevância e urgência dos temas tratados;
- 3) Exposição de motivos – justificativa exclusivamente econômica (i) destravar economia e reduzir desemprego; (ii) atrair investimentos ao resolver questões concretas de segurança jurídica.
- 4) Tramitação tumultuada no congresso nacional – alteração substancial do texto por comissão mista e retorno a redação original da MP com poucas alterações;
- 5) Promulgação da lei em 20/09/2019 – lei interpretativa?;

Origens da Lei n.º 13.874/2019

- 1) Cenário atual: garantismo da CF/1988, conceito de cláusulas abertas do CC/2002 (função social da propriedade, boa-fé e reequilíbrio econômico financeiro do contrato) – Consequências: ativismo judiciário e insegurança jurídica;
- 2) CPC/2015: procedimentalização do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (artigos 133 ao 137, do CPC);
- 3) Lei n.º 13.874/2019: Proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica. Impacto no instituto da desconsideração da personalidade jurídica – conceituação dos requisitos de acordo com a jurisprudência consolidada;

Desconsideração da personalidade jurídica

- Origem: Inglaterra – Caso Salomon v. Salomon & Co., 1897 – Utilização da pessoa jurídica para fraudar credores;
- Brasil: Rubens Requião (1970) “Disregard Doctrine” – Declaração da ineficácia da personalidade jurídica (e não sua anulação) para determinado efeito concreto;
- Código de defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990) – Primeiro marco legislativo no Brasil a prever a desconsideração da personalidade jurídica (artigo 28);
- Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) – Previsão no artigo 50;

Alterações na redação legal (i)

- **Art. 50 do CC**

Art. 50 Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Art. 50 do CC, redação Lei n.º 13.874/2019

*Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, **desconsiderá-la** para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica **beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.***

Alterações na redação legal (ii)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

O que mudou?

- Imputação de responsabilidade ao sócio beneficiado direta ou indiretamente pelos abusos;
- Diminuição da discricionariedade dos magistrados – “Desvio de finalidade” e “Confusão patrimonial” são agora conceituados legalmente;
- Previsão legal da desconsideração inversa da personalidade jurídica;
- Limitação legal para o reconhecimento de grupo econômico – atribuição de responsabilidade à outra empresa por dívida de empresa do mesmo grupo.
- Crítica – Alcance limitado às relações civis e empresariais – Não há alteração as previsões do CTN – Código Tributário Nacional (arts. 135 e 134), à CLT – Consolidação das Leis do Trabalho (art. 2º.), ao CDC – Código de Defesa do Consumidor (art. 28).

Jurisprudência – Requisitos para desconconsideração

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Ausência de prova do abuso da personalidade. Art. 50 do Código Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 13.874/2019. Ausência de bens penhoráveis e encerramento irregular das atividades que, por si só, não configuram abuso da personalidade jurídica. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal. Decisão reformada, para indeferir a desconconsideração da personalidade. Condenação da Agravada ao pagamento dos ônus da sucumbência. Recurso provido. “

(TJSP; Agravo de Instrumento 2153186-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2019; Data de Registro: 08/11/2019)

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Pedido de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Indeferimento – Ausência de comprovação dos indícios de confusão patrimonial ou desvio de finalidade da personalidade jurídica – Teoria maior da desconconsideração da personalidade jurídica – A mera inexistência de patrimônio ou indício de dissolução irregular não autoriza a desconconsideração da personalidade jurídica – Decisão mantida – Recurso desprovido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2217143-23.2019.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2019; Data de Registro: 05/11/2019)

Jurisprudência – Grupo econômico

“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Pretensão deduzida contra pessoa jurídica distinta da tomadora de serviços. Equívoco reconhecido pela autora. Sentença que, no entanto, reconheceu a existência de grupo econômico e, ao mesmo tempo em que rejeitou a preliminar de ilegitimidade, determinou a retificação do polo passivo, condenando a empresa incluída em substituição. Nulidade. Autonomia e distinção de personalidade jurídica que não podia ser desconsiderada. Inteligência do §4º do art. 50 do CC. Eventual configuração de grupo econômico que, por si só, não acarreta solidariedade. Sentença reformada para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade da pessoa jurídica citada. Recurso provido.”
(TJSP; Apelação Cível 1012612-63.2018.8.26.0020; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2019; Data de Registro: 08/11/2019)

“INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Inclusão de Empresa no polo passivo da relação processual por participação no mesmo grupo econômico da Empresa executada – Descabimento – Mera existência de grupo econômico – Não demonstração do abuso da personalidade jurídica - Decisão reformada – Recurso provido.”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2154438-86.2019.8.26.0000; Relator (a): Mario de Oliveira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2019; Data de Registro: 18/10/2019)

abe giovanini

ABE, ROCHA NETO,
TAPARELLI, GARCEZ E
GIOVANINI ADVOGADOS

Obrigado!

Dúvidas: paulo.trani@abegiovanini.com.br

Av. Brigadeiro Faria Lima,
1663, 11º andar
São Paulo - SP - Brasil
CEP 01452-001

www.abegiovanini.com.br